



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Martha Vecchia Martins Barreto		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre como proceder em caso de aluna aprovada no 1º ano do ensino médio profissional, mas com defasagem de estudos.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Iorio Dias		
<b>SPU Nº</b> 09654858-4	<b>PARECER:</b> 0229/2010	<b>APROVADO:</b> 26.04.2010

### I – RELATÓRIO

Martha Vecchia Martins Barreto, professora de Filosofia e Sociologia da EEEP Juarez Távora, instituição situada na Rua Ministro Joaquim Bastos, 747, Fátima, CEP: 60.415-040, nesta capital, pertencente à rede estadual de ensino, CREDE 21 - SEFOR, mediante consulta de 31 de março de 2010, encaminhada ao Presidente deste Conselho, solicita esclarecimentos sobre:

I – como proceder no caso de uma ex-aluna que procurou outra escola para continuar seus estudos, uma vez que considerava o ensino da EEEP Juarez Távora fraco, notadamente em Matemática, mas não obteve êxito; assim, voltou à escola de origem para se matricular novamente no 1º ano do ensino médio profissional, mas a direção não concordou;

II – como proceder para evitar essa defasagem de ensino na escola e evitar que problema como esse se repita.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para a primeira indagação, informamos que não há restrição legal para que a aluna repita qualquer série já cursada, mesmo que com êxito. Questionamos sobre a eficácia pedagógica dessa atitude, uma vez que são defasagens pontuais, que atingem uma ou outra disciplina/área e que não justificariam uma decisão como essa. Dessa forma, a solução que sugerimos seria a de a aluna procurar instituições que ofereçam cursos por matéria, para suprir conteúdos considerados defasados.

Para o segundo caso, trata-se, seguramente de solução de foro interno à Instituição Escolar, que deve primar pela qualidade da educação por ela oferecida. Sugere-se que a congregação escolar, em função do que consta no Projeto Pedagógico e no Regimento da Escola discuta os possíveis encaminhamentos, sempre na direção de primar pela qualidade da educação ofertada.

### III – VOTO DA RELATORA

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0229/2010

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2010.

**ANA MARIA ÍÓRIO DIAS**  
Relatora e Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE